



# Câmara Municipal

## da Estância Turística

- Capital Nacional

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 3147/2019  
Data: 23/07/2019 Horário: 12:09  
Legislativo - IND 647/2019

### INDICAÇÃO

**ASSUNTO:** Sugere a criação de Projeto de Lei que “Institui o Código Zoossanitário do Município de Ibitinga”.

Autoria: Vereador Marco Antônio da Fonseca

Destinatário: Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

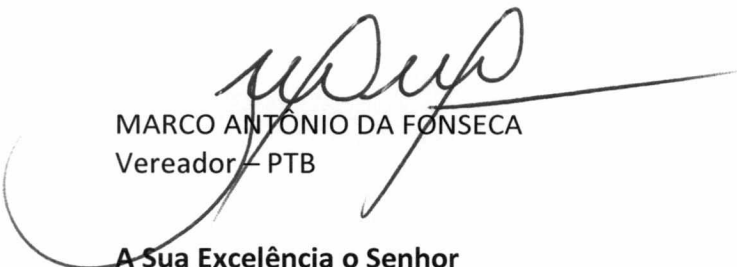
O Vereador que este subscreve requer que seja encaminhada a Senhora Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, a sugestão de criação de Projeto Lei, conforme cópia anexa a este.

**JUSTIFICATIVA:** O referido projeto se dá por razão do labor incansável de pessoas devotadas à causa, que, em momento algum, perderam de vista a preservação dos valores sociais e a salvaguarda da saúde humana.

A história traz evidências da convivência de animais com nossa espécie desde imemoráveis tempos. Não se pode conceber os animais como coisas, mesmo aqueles que são propriedade e servem a fins comerciais, criados para o abate ou fornecimento de tecidos e crias, merecem garantia jurídica mínima de uma vida livre de sofrimento desnecessário, com destaque para a luta incessante de pessoas e organizações que têm contribuído para que, cada dia mais, os animais possam usufruir de uma existência digna.

O Código, por sua vez, toma a precaução de definir suas particularidades para possibilitar o acesso à norma ao destinatário da lei, que encontra barreira na terminologia jurídica e ciências jurídicas, voltadas ao estudo do comportamento e da biologia animal. Inicia o conteúdo normativo trafegando pela guarda responsável, considerada num aspecto diferente de outrora, quando os bichos que estão soltos nas ruas, sujeitos às doenças e a situações de fome, sede e outras privações. O Código também se preocupa em garantir o tratamento dispensado aos animais, coibindo os maus tratos e visando garantir a educação das gerações futuras para uma convivência cada vez mais harmônica entre os habitantes da cidade.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 19 de julho de 2019.

  
MARCO ANTÔNIO DA FONSECA  
Vereador – PTB

**A Sua Excelência o Senhor**  
**JOSÉ APARECIDO DA ROCHA**  
**Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**



## **PROJETO DE LEI**

Institui o Código Zoossanitário do Município de Ibitinga.

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 1º Este Código atenderá aos princípios expresso nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica da Saúde, nas Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor, Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo, Lei Complementar nº 791, de 09 de março de 1995, na Lei Estadual nº 12.916/2008, na Lei Orgânica do Município de Ibitinga, em tratados internacionais ratificados e outras em nível Internacional, Federal e Estadual que tratem sobre a questão animal.

Art. 2º Os princípios expressos neste Código disporão sobre a fauna selvagem, doméstica, sinantrópica e exótica, considerando aspectos de proteção, promoção e preservação da saúde humana e animal, do meio ambiente e da agricultura que de alguma maneira possa ser afetada.

### CAPÍTULO II ABRANGÊNCIA

Art. 3º As disposições desta Lei abrangerão a circunscrição do Município, incluídas as vias de acesso.

### CAPÍTULO III DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei serão consideradas as seguintes definições:

- I – alojamento de animais: dependências apropriadas para manutenção e de animais;
- II – animal de estimação ou doméstico, de companhia ou pet: os de valor afetivo para seus tutores, passíveis de coabitar com o homem;
- III – animais de uso econômico ou de produção: espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica, independente do porte, tais como galinhas, patos, gansos,

marrecos, coelhos, suínos, caprinos, ovinos, bovinos, que produzem ou são considerados alimentos;

IV – animais de tração: espécies utilizadas na tração de cargas;

V – animais sinantrópicos: espécies com potencial para produzir agravos, que coabitam com o ser humano de forma inconveniente por serem venenosos, peçonhentos, repugnantes ou vetores comuns de moléstias que afetem o homem;

VI – animais peçonhentos: aqueles que têm por característica a capacidade de inocular veneno por meio de presas, ferrões ou agulhões;

VII – animais venenosos: aqueles que produzem veneno, mas não possuem aparelho inoculador;

VIII – animais silvestres ou selvagens: os animais não domésticos, pertencentes à fauna brasileira;

IX – animais exóticos: os de espécies estrangeiras não pertencentes à fauna brasileira, de espécies invasoras ou introduzidas pelo homem;

X – animais errantes: todos os que se encontram em vias públicas sem qualquer processo de contenção e identificação;

XI – animais comunitários: todos aqueles que estabelecem, com a comunidade em que vivem laços de dependência e de afeto, embora não possuam responsável único e definido;

XII – animais apreendidos: capturados por servidores do Poder Público Municipal ou trazidos à custódia destes e mantidos em estabelecimento destinado à guarda provisória;

XIII – bem-estar animal: estado de atendimento às necessidades físicas, mentais e ambientais que lhes garanta expressar livremente seu comportamento natural;

XIV – carcaça: é o produto da retaliação de animal morto, formando peças anatômicas, provenientes de estabelecimentos veterinários, centro de experimentação, universidade, Centro de Controle de Zoonoses ou outro serviço similar, destinadas a pesquisas, demonstrações didáticas, museus e outras finalidade similares, assim como as peças destinadas ao consumo humano;

XV – cães mordedores viciosos: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XVI – condições inadequadas: manutenção de animais em condições de desconforto, risco à saúde, ou em alojamentos de dimensões impróprias a sua espécie e porte e outras condições que lhe furte o bem-estar;

XVII – convívio harmônico: é a vivência equilibrada entre as espécies e interespecies;

XVIII – guarda responsável: é a condição na qual o guardião de um animal aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, ambientais e sanitárias de seu animal, assim como prevenir os riscos que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XIX – humanização animal: afastamento das características naturais por meio da vontade humana, tendente a comprometer o comportamento e o modos de vida do espécime;

XX – maus tratos: toda e qualquer ação, executada contra os animais, que implique em sofrimento, especialmente os ferimentos, a tortura, a privação de água e de alimento, a submissão a excesso de peso e espaço inadequado;

XXI – morbimortalidade: é a relação entre morbidade e mortalidade, sendo morbidade definida como a presença de um determinado tipo de doença em uma população e mortalidade o risco de morte por qualquer causa ou enfermidade em uma população numa área durante um período;

XXII – autoridade sanitária: representante do poder de polícia do Estado ou médico veterinário destinado à proteção e promoção da saúde, que tem como finalidades impedir que a saúde coletiva seja exposta a risco e combater as causas e os efeitos de situações nocivas à saúde e à integridade da população;

XXIII – Órgão Sanitário Responsável: setor competente designado por ato institucional do Poder Executivo Municipal;

XXIV – Centro de Controle de Zoonoses: destinada à vigilância e controle das zoonoses e doenças zoonosais, além da prevenção de agravos com animais peçonhentos e sinantrópicos;

XXV – sensibilidade: capacidade que o animal tem de sentir;

XXVI – tutor: pessoa responsável pela guarda do animal;

XXVII – zoonose: doença transmissível entre animais vertebrados e o homem, ou que ambos adquirem de fontes comuns;

XXVIII – entidades protetoras: sociedade civil organizada e demais entidades cujos objetivos sejam voltados à proteção dos animais.

TÍTULO II  
GUARDA DE ANIMAIS E RESPONSABILIDADES  
DOS TUTORES DE ANIMAIS  
CAPÍTULO I  
TUTOR

Art. 5º O tutor assume compromissos e deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal.

CAPÍTULO II  
OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DO TUTOR

Art. 6º É de responsabilidade dos tutores a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção de dejetos por eles deixados nas vias públicas, além da adoção de métodos contraceptivos visando evitar reprodução descontrolada.

Art. 7º É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Parágrafo único. Nos casos especiais, em que possa haver prejuízo à segurança ou à saúde pública, o Órgão responsável e as entidades protetoras poderão colaborar no encaminhamento adequado desses animais.

Art. 8º O tutor fica obrigado a permitir o acesso do Agente Sanitário às dependências de alojamento do animal, quando no exercício de suas funções, sempre que necessário, bem como a acatar as determinações dele emanadas.

Art. 9º A manutenção de animais em edifícios condominiais será regulamentada pelas respectivas convenções.

Art. 10. Todo tutor de animal é obrigado a manter seu cão ou gato permanentemente imunizado contra raiva, devendo ainda, os cães, serem imunizados contra leptospirose.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público promover as imunizações tratadas neste artigo aos tutores comprovadamente de baixa renda.

Art. 11. Caberá ao tutor identificação eletrônica de seu animal.

Art. 12. Em caso de morte do animal cabe ao tutor à disposição ambientalmente adequada do cadáver ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente ou terceirizado.

Parágrafo único. A disposição final legal e ambientalmente adequada do cadáver é o aterro sanitário licenciado, além de outras alternativas como cremação ou deposição em cemitérios públicos ou privados regularmente constituídos.

TÍTULO III  
CONTROLE DA POPULAÇÃO ANIMAL E  
PREVENÇÃO DE ZOONOSES  
CAPÍTULO I  
OBRIGAÇÕES DO PODER PÚBLICO

Art. 13. É obrigação do Poder Público Municipal a adoção de medidas que evitem a superpopulação de animais domésticos no Município, suas consequências e a condução de programas que visem controle reprodutivo de cães e gatos.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal o controle populacional animal, bem como a realização das ações previstas nos Programas de Prevenção e Controle das Zoonoses.

Art. 14. O desenvolvimento de ações para o controle da população animal, bem como a prevenção e contenção de zoonoses no Município de Ibitinga tem como objetivo, os seguintes aspectos:

I – Ações no controle de zoonoses:



- a) prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses prevalentes;
- b) preservar a saúde da população mediante o emprego dos conhecimentos especializados em saúde pública veterinária;
- c) realizar campanhas anuais de vacinação antirrábica de cães e gatos.

II – ações de controle de população animal:

- a) evitar a superpopulação urbana de animais domésticos de forma a prevenir, reduzir e eliminar as causas do sofrimento animal;
- b) preservar a saúde e bem estar da população humana, evitando-lhe danos ou incômodos causados por animais.

Art. 15. As ações de vigilância e controle da raiva são atribuições do Poder Público Municipal, Estadual e Federal, devendo todo e qualquer animal que apresente sinais compatíveis com a doença ser isolado e observado em unidade de controle de zoonoses.

## CAPÍTULO II USO ECONÔMICO

Art. 16. É proibida a criação e manutenção de animais de uso econômico ou de produção em área urbana, sem a devida licença, obtida conforme as disposições deste Capítulo.

§1º Excetuam-se do disposto no caput, as chácaras de lazer com metragem superior a 2.500m<sup>2</sup> de área.

§2º Não se enquadra ao disposto no parágrafo anterior a criação de suínos.

Art. 17. A guarda de animal de estimação, de espécie classificada como de produção ou uso econômico, deverá ser condicionada a licença especial concedida pela Prefeitura Municipal, de forma a ser regulamentada.

Art. 18. Não serão permitidos, em residência particular, a criação, o alojamento e a manutenção de mais de 20 cães ou gatos, no total, com idade superior a 90 dias, sendo esse número limitado ao espaço existente de acordo com os requisitos de porte e raça dos animais.

Parágrafo único. A criação, alojamento e manutenção de animais, em número superior ao estabelecido neste artigo, caracterizará “canil de propriedade privada”, devendo cumprir as exigências de legislação específica.

Art. 19. Os canis e gatis de propriedade privada deverão possuir Responsável Técnico e somente poderão funcionar após vistoria efetuada por Autoridade Sanitária, em que serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

Parágrafo único. Da vistoria tratada no caput será expedido laudo pelo órgão sanitário responsável, que deverá ser renovado anualmente.

### CAPÍTULO III CONTROLE DA FERTILIDADE E DA NATALIDADE

Art. 20. O Município deverá conduzir programas de controle de fertilidade de cães e gatos com base na legislação vigente, podendo, para tanto, firmar parcerias com universidades, estabelecimentos veterinários, organizações não governamentais de proteção animal e com a iniciativa privada, visando inibir a superpopulação.

Art. 21. As entidades de proteção animal, devidamente constituídas e registradas nos órgãos competentes, terão direito a se beneficiar dos programas gratuitos de castração, garantindo a esterilização cirúrgica dos animais destinados à adoção, respeitada a capacidade operacional das unidades de atendimento.

Art. 22. Caberá ao Poder Público Municipal desenvolver, incentivar, e executar ações educativas em Guarda Responsável Animal, quanto ao controle da reprodução.

Art. 23. Incumbe ao Município a realização do registro de caninos, felinos e equídeos, por meio de identificação eletrônica ou outras, de modo a aperfeiçoar o controle sobre a população animal.

Parágrafo único. O registro de que trata este artigo será público, devendo constar do Portal Municipal da transparência.

Art. 24. O serviço de registro de animais poderá ser realizado por meio de parcerias público-privadas, com profissionais médicos veterinários do Município devidamente licenciados e credenciados, na forma a ser regulamentada.

### CAPÍTULO IV PROGRAMA MUNICIPAL DE CONTROLE DA NATALIDADE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art. 25. O programa de esterilização cirúrgica de cães e gatos do Município compreende as ações de incentivo e as atividades concretas, realizadas de acordo com os fins desta lei, especialmente no que diz respeito ao controle da população de animais domésticos, e deverá ser implementado na forma seguinte:

- I – voltadas à população em geral, na forma de mutirões realizados com a colaboração de estabelecimentos prestadores de serviços em saúde animal;
- II – gratuitas, em ações específicas, destinadas a pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO V  
CONTROLE DA NATALIDADE EM ESTABELECIMENTOS  
PRESTADORES DE SERVIÇO EM SAÚDE ANIMAL

Art. 26. A esterilização cirúrgica de cães e gatos, machos e fêmeas, poderá ser realizada por médicos veterinários de estabelecimentos prestadores de serviço em saúde animal devidamente regularizados e cadastrados nos termos do Programa Municipal de Controle da Natalidade de Animais Domésticos junto ao setor competente designado pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO VI  
CONTROLE DE NATALIDADE EM MUTIRÕES DE  
ESTERILIZAÇÃO ANIMAL

Art. 27. Entende-se por mutirões de esterilização animal, o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva e programada, realizados em acordo com a legislação vigente.

Art. 28. É obrigatória a averbação da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como aprovação de projeto para a realização de mutirão de esterilização cirúrgica com a finalidade de controle da reprodução de animais domésticos.

Art. 29. Os mutirões de esterilização animal deverão ser autorizados pelo Poder Público Municipal e só poderão ser realizados por entidades autorizadas pelos órgãos competentes.

TÍTULO IV  
CONTROLE DO TRÂNSITO DE ANIMAIS  
CAPÍTULO I  
TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 30. Todos os cães, independente de raça e porte, somente poderão ser conduzidos nos parques, praças e vias públicas com o uso de coleira ou guia.

Art. 31. Os cães potencialmente agressivos ou de temperamento bravo somente poderão ser conduzidos em vias e logradouros públicos utilizando guia curta, enforcador e focinheira.

Art. 32. Os proprietários e responsáveis por animais de produção deverão atender legislação específica quanto ao trânsito, transporte e documentação.



CAPÍTULO II  
APREENSÃO E DESTINO DE ANIMAIS EM  
LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 33. É proibida a permanência de animais soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, ressalvados os animais comunitários.

Art. 34. Poderá ser apreendido todo e qualquer animal encontrado solto nas vias e logradouros públicos, ou locais de livre acesso ao público, saudáveis ou não.

Art. 35. Os animais apreendidos que não sejam suspeitos ou comprovadamente portadores de zoonoses deverão ser:

I – registrados, fotografados e identificados com menção do dia, hora e local da apreensão, bem como da espécie, raça, sexo, pelagem, sinais característicos e outros elementos que porventura se apresentem;

II – encaminhados a abrigo devidamente registrado no C.R.M.V., próximo à circulação pública, para facilitar a adoção;

III – mantidos em celas individuais, com solário, preservando sua integridade física, evitando estresse e em condições que lhes assegurem bem-estar.

Art. 36. Serão apreendidos e encaminhados ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses os animais suspeitos ou portadores de zoonoses, além dos cães mordedores viciosos, mediante evidenciação do hábito por agente sanitário ou mediante constatação por Boletim de Ocorrência Policial.

Parágrafo único. O veículo para transporte deverá estar devidamente identificado, com o nome do órgão, telefone e endereço, estar em boas condições de uso, possuindo adaptações e equipamentos necessários para a garantia do bem-estar animal.

Art. 37. Os animais errantes apreendidos deverão ser resgatados pelos tutores ou proprietários no prazo de 72 horas, mediante o pagamento de multa no valor de duas UFESP's, acrescida de taxa de manutenção diária de uma UFESP.

§1º Apreensões reincidentes do mesmo animal sujeitarão os responsáveis ao pagamento de multa em dobro, cuja base de cálculo se limita ao valor previsto no caput.

§2º Os cães apreendidos somente serão liberados ao tutor depois de comprovado o pagamento de multa prevista neste artigo.

§3º O serviço de controle de zoonoses do Município fica autorizado a realizar a esterilização cirúrgica de todos os animais apreendidos, após 72 horas de permanência em canil público, onde os mesmos serão imunizados contra raiva, antes de serem destinados à doação.

Art. 38. Nenhum animal apreendido poderá ser liberado sem que se tenha colhido material para exame de leishmaniose visceral, independentemente da autorização de eventual tutor, salvo se não subsistirem as causas que motivaram a apreensão.

Parágrafo único. Quando da retirada do animal, o tutor deverá prestar compromisso em termo próprio, assumindo a guarda do espécime até a conclusão do exame.

Art. 39. A apreensão de animais no Município será atribuição de equipe especializada que deverá dar aos espécimes as seguintes destinações:

I – ao Centro de Vigilância Ambiental no caso de animais suspeitos de serem portadores de zoonoses, bem como os viciosos mordedores;

II – ao Abrigo, nos demais casos.

§1º A equipe especializada citada no caput deverá ser composta por motorista, médico-veterinário e agentes auxiliares, sendo que todos deverão ser capacitados por curso certificado em técnicas de recolhimento, manejo etológico, comportamento, bem-estar animal e atendimento ao público.

§2º A equipe deverá se apresentar devidamente uniformizada e com identificação de nome e função.

§3º O motorista deverá ser capacitado em direção defensiva e no transporte de carga viva.

Art. 40. Os animais cuja apreensão for impraticável, assim como os atropelados, polifratizados, portadores de lesões múltiplas ou extensas, encontrados em vias públicas aparentando grande sofrimento, poderão ser submetidos à eutanásia *in loco*, a juízo do médico veterinário do órgão competente utilizando-se de procedimentos em acordo com a legislação vigente, mediante minucioso exame clínico, e posterior elaboração de relatório técnico.

Art. 41. Os animais feridos ou portadores de doenças consideradas graves, que deem entrada no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou abrigo, terão seu destino decidido pelo médico veterinário responsável pelo atendimento, mediante avaliação e emissão de parecer técnico.

Art. 42. Os animais considerados vítimas de maus tratos deverão ser recuperados e encaminhados a abrigo preparado com acomodações específicas.

Art. 43. Os animais apreendidos serão mantidos sob a guarda do Poder Público Municipal ou sob custódia de quem este indicar, em abrigo destinado a tal fim, a critério do órgão sanitário responsável, período após o qual terão as seguintes destinações:

I – resgate pelo tutor ou responsável no prazo de 72 horas, salvo em situações em que haja suspeita de zoonose;

II – adoção quando o animal não tiver sido resgatado pelo tutor ou responsável, após avaliação zoossanitária, observados os prazos estabelecidos;

III – leilão em hasta pública para animais de produção quando o mesmo não for resgatado;

IV – eutanásia quando houver motivo indicado e registrado em laudo por médico veterinário nos termos do Artigo 40.

TÍTULO V  
DA EXPOSIÇÃO E DO COMÉRCIO DE ANIMAIS  
CAPÍTULO I  
DOS EVENTOS DE DOAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 44. Os eventos de doação de cães e gatos em praças, ruas, parques e outras áreas públicas do Município de Ibitinga poderão ser realizados com prévia autorização pelos órgãos competentes.

Art. 45. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos em estabelecimentos veterinários devidamente legalizados.

§1º O evento de doação só poderá ser realizado sob a responsabilidade de pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, mantenedoras ou responsáveis por cães e gatos.

§2º Os animais expostos para doação, se em idade reprodutiva, devem estar devidamente esterilizados e submetidos a controle de endo, ectoparasitas, ao esquema de vacinação contra a raiva e doenças espécies-específicas, mediante atestado.

Art. 46. As doações serão regidas por termos que deverão constar os dados do animal, do adotante e do doador, e as responsabilidades do adotante.

Parágrafo único: Antes da consumação da doação e da assinatura do contrato, o potencial adotante deve ser amplamente informado e conscientizado sobre os compromissos que deverá assumir com a adoção.

CAPÍTULO II  
DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR  
CANIS E GATIS

Art. 47. Na venda direta de cães e gatos, os canis e gatis estabelecidos no Município de Ibitinga, conforme determinações da presente Lei devem fornecer ao adquirente do animal:

I – nota fiscal, contendo o número da identificação de cada animal, sendo que no caso da identificação ser microchip também a etiqueta contendo o código de barras do mesmo;

II – comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, e de esquema atualizado de vacinação contra doenças espécies-específicas, conforme faixa etária, assinados pelo médico veterinário responsável pelo canil ou gatil;

III – manual detalhado sobre a raça contemplando suas características comportamentais e demais cuidados básicos visando seu bem-estar.

§1º Se o animal comercializado tiver quatro meses ou mais, o comprovante de vacinação deve incluir as três doses das vacinas espécies-específicas, a vacina antirrábica e contra a leptospirose, no caso de cães.

§2º O adquirente do animal deve atestar, em documento próprio, o recebimento de instruções veterinárias quanto aos cuidados relativos ao espécime.

Art. 48. Os canis e gatis devem manter banco de dados, preferencialmente eletrônico, relativo ao plantel, registrando nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes ou beneficiários de permutas e doações.

Parágrafo único. Os dados do banco instituído no caput deste artigo devem ser mantidos por, no mínimo, cinco anos.

### CAPÍTULO III DO COMÉRCIO E EXPOSIÇÃO DE ANIMAIS REALIZADOS EM PRAÇAS, RUAS, PARQUES, FEIRAS LIVRES E OUTRAS ÁREAS PÚBLICAS

Art. 49. A comercialização ou exposição de qualquer espécie animal, em praças, ruas, parques e outras áreas públicas no Município de Ibitinga, bem como a realização de cavalgadas, caminhadas, exposições em shoppings e exposições agropecuárias devem seguir Legislação e Normas Técnicas específicas para cada espécie, possuindo médico veterinário responsável inscrito no CRMV-SP que observará os preceitos de bem-estar e segurança dos animais e participantes.

### CAPÍTULO IV DO COMÉRCIO DE ANIMAIS REALIZADO POR PET SHOPS E ESTABELECIMENTOS CONGÊNERES

Art. 50. Os pet shops, casas de banho e tosa, casas de venda de rações e produtos veterinários e estabelecimentos que eventual ou rotineiramente comercializem cães e gatos e outras espécies devem possuir orientação médico veterinária, além de outros requisitos legais e sanitários estabelecidas pela legislação vigente.

Art. 51. Os cães e gatos devem ficar expostos de forma a não permitir o contato com os frequentadores do estabelecimento e cada animal somente poderá ser exposto por um período máximo de seis horas.

Parágrafo único. A exposição do animal deverá considerar as necessidades de cada raça, espaço condizente com o tamanho do animal, proteção do sol, umidade e outras intempéries, condições de higiene ideal, bem alimentado e com acesso a água.

Art. 52. Cada recinto de exposição deve possuir afixadas as informações relativas ao canil ou gatil de origem, o respectivo número de registro no Sistema CFMV/CRMVs, CNPJ, bem como o endereço e telefone do estabelecimento de origem do animal.



Art. 53. Nas transações de cães e gatos efetuadas nos pet shops e estabelecimentos congêneres devem ser seguidas as determinações estabelecidas pelo Artigo 49 da presente Lei.

CAPÍTULO V  
DOS ANÚNCIOS DE VENDA DE CÃES, GATOS E  
OUTRAS ESPÉCIES

Art. 54. Dos anúncios de venda de cães, gatos e outras espécies em jornais e revistas de circulação local sediados no Município de Ibitinga devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no Sistema CFMV/CRMVs, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Parágrafo único. Dos anúncios de comercialização de animais colocados à venda por estabelecimentos e congêneres localizados em outros municípios que não exijam registro em Cadastro da Vigilância Sanitária, devem constar o nome do canil ou gatil, o respectivo número de registro no Sistema CFMV/CRMVs, CNPJ e telefone do estabelecimento.

Art. 55. Os sites dos estabelecimentos de comercialização de animais localizados no Município de Ibitinga devem exibir, em local de destaque, seu nome e registro junto ao Poder Público Municipal, o respectivo número de registro no Sistema CFMV/CRMVs, CNPJ, endereço e telefone.

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições contidas no caput a todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos, bem como à propaganda destes estabelecimentos em sites alheios e de classificados.

TÍTULO VI  
DO TRATAMENTO DISPENSADO AOS ANIMAIS  
CAPÍTULO I  
DOS CUIDADOS ESSENCIAIS NO TRATO COM ANIMAIS

Art. 56. Os proprietários, tutores, estabelecimentos comerciais e os responsáveis pela guarda de animais, deverão proceder conforme os ditames desta lei no trato com os espécimes a eles submetidos.

Art. 57. No trato com animais domésticos, domesticados, nativos ou exóticos os responsáveis deverão dispensar, no mínimo, alimentação adequada e ambiente propício à saúde e ao bem-estar dos espécimes.



## CAPÍTULO II DOS ANIMAIS DE TRAÇÃO

Art. 58. Sem prejuízo da legislação federal e estadual em vigor, o uso de animais na tração de veículos ou objetos, em perímetro urbano, somente será possível observado o seguinte:

- I – uso de aparador de fezes;
- II – carroças e similares deverão contar com equipamento de frenagem;
- III – uso de ferraduras para equinos que transitarem em vias pavimentadas.

Art. 59. Não poderão ser usados na tração fêmeas prenhes, bem como quaisquer animais em más condições físicas ou portadores de doenças ou ainda cujo tamanho ou compleição física seja incompatível com o objeto tracionado.

## CAPÍTULO III MAUS TRATOS A ANIMAIS

Art. 60. Para os efeitos desta lei entende-se por maus tratos contra animais toda e qualquer ação intencional que atente contra a saúde ou necessidades naturais dos espécimes, especialmente as seguintes:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos, sem ventilação, ou que lhes impeça o movimento, o descanso, ou os privem de ar e luz solar;
- III – manter animais presos em correntes, cordas ou locais de espaço físico pequeno por períodos que possam afetar sua saúde e bem-estar;
- IV – abandonar, espancar, golpear, mutilar voluntariamente qualquer órgão ou tecido, e envenenar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;
- V – privar de abrigo contra o sol, chuva, frio e demais intempéries;
- VI – privar de água e alimento diariamente na quantidade necessária a cada espécie;
- VII – deixar de dar assistência ao animal doente ou ferido;
- VIII – obrigar os animais a trabalho excessivo ou superior a sua força;
- IX – obrigar os animais a executar ações mediante castigo;
- X – utilizar animais em eventos que possam lhes causar pânico ou estresse;
- XI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongado, em circunstâncias que for necessária, seja para consumo ou não;
- XII – abater para consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;
- XIII – utilizar em serviço animal cego, ferido, enfermo ou extenuado;
- XIV – fazer animal trabalhar, viajar a pé, por distância e tempo prolongados, de maneira a afetar sua saúde e bem-estar;
- XV – conduzir animais por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de membros atados ou de qualquer outro modo que provoque sofrimento;

XVI – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, sem que o meio de transporte garanta a segurança e conforto do animal;

XVII – manter confinados animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente e restringir-lhes água ou alimento por longos períodos, de modo a comprometer sua saúde bem-estar;

XVIII – exercitar cães conduzindo-os presos a veículo motorizado, motocicletas ou bicicletas em movimento;

§1º Fica proibida qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira a prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais.

§2º Ficam proibidos o incentivo e a realização de eventos que promovam a interação violenta entre pessoas e animais, fora dos casos constitucionalmente previstos, vulgarmente conhecidos como “farra do boi”.

§3º É obrigatório o uso de ferradura em animais que transitem em vias pavimentadas.

Art. 61. Aquele que em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em multa de 20 UFESPs, que o infrator seja ou não o tutor do espécime, sem prejuízo das sanções civis e criminais estabelecidas na legislação específica.

#### CAPÍTULO IV EDUCAÇÃO EM SAÚDE AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO ZOOSSANITÁRIA E DA EDUCAÇÃO PARA A GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 62. O Órgão Municipal responsável pelo controle de zoonoses, bem como pelo bem-estar animal deverá promover campanhas de educação continuada junto à população a respeito da guarda responsável de animais domésticos, podendo, para tanto, contar com parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, a serem celebradas nos termos da legislação em vigor, entre outros.

Art. 63. Os órgãos citados no artigo anterior, deverão também prover de material educativo as escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 64. O material do programa de educação continuada deverá conter, entre outras informações, as seguintes:

I – saúde animal: vacinação e vermifugação de cães e gatos;

II – controle de zoonoses;

III – cuidados no bem-estar e manejo dos animais;

IV – controle de natalidade;

V – legislação;

VI – incentivo a adoção de animais;

## VII – características detalhadas das espécies.

Art. 65. O Órgão mencionado no Artigo 60 desta lei deverá incentivar os estabelecimentos veterinários, suas entidades de classe e entidades protetoras de animais, a atuarem como polos irradiadores de informações sobre guarda responsável de animais domésticos.

Art. 66. Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e cadastramento de propagandas não autorizarão a fixação de faixas, “banners” e similares, bem como “outdoors”, pinturas de veículos ou fachadas de imóveis com imagens ou textos que realcem a ferocidade de qualquer espécie animal, bem como a associação desses com imagens de violência.

Art. 67. Os órgãos municipais responsáveis pelo cumprimento dessa Lei deverão dar a devida publicidade de seu conteúdo, incentivando e orientando demais entidades afins a fazerem o mesmo.

Parágrafo único. Após dada a devida publicidade, caso constatada alguma irregularidade pelos órgãos de fiscalização, poderá ser concedido prazo para a solução definitiva do ocorrido de no máximo 30 dias.

Art. 68. Compete ao munícipe a adoção das medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica, sendo proibido o fornecimento voluntário de alimentos a estes, assim como acumular lixo, materiais inservíveis e outros que propiciem sua instalação e proliferação.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput sujeitará os infratores às sanções previstas nesta lei.

## TÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES E DAS SANÇÕES CAPÍTULO I OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Art. 69. O Município de Ibitinga deverá assegurar e promover:

I – a prevenção, a redução e a eliminação da morbimortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos que reflitam na saúde pública.

II – a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais;

III – que todos os animais, a ele tutelados, tenham direitos a serem respeitados, em especial livres de fome e de sede; de desconforto; de dor; ferimentos e doenças; do medo e de estresse e ter liberdade para expressar seu comportamento natural;

IV – o bem-estar animal, coibindo toda e qualquer ação que produza sofrimento;

V – programas de controle da população animal, garantindo esterilização a baixo custo para população;



- VI – a identificação dos animais domésticos, preferencialmente por meio eletrônico;
- VII – campanhas de vacinação antirrábica, bem como o controle de zoonoses existentes e emergentes;
- VIII – a execução desse Código Zoossanitário.

## CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES

Art. 70. Toda ação ou omissão que importe em violação a esta lei estará sujeita às seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa no valor de 20 UFESPs;
- III – perda da posse do animal adotado, ou custodiado;
- IV – suspensão e cassação da licença de comércio de animais.

§1º Na lavratura do auto de infração respectivo o servidor público responsável descreverá o fato de forma sucinta, aludindo, no mínimo, ao dia, local e hora aproximada da ocorrência, e indicará os dispositivos deste Código em tese infringidos.

§2º Intimado do auto de infração, o interessado poderá apresentar defesa em 15 dias úteis, instruindo o pedido com os documentos que tiver.

§3º Julgado subsistente o auto, o interessado poderá apresentar recurso, no prazo de 15 dias úteis, para a autoridade superior que decidirá fundamentadamente sobre a validade da imputação.

Art. 71. A pena de advertência será aplicada isoladamente ou, no caso de reincidência específica, em conjunto com a sanção pecuniária, todas as vezes que a infração não resultar danos físicos a animais nem risco potencial à saúde pública.

Art. 72. A perda da posse do animal, sem prejuízo da multa, será aplicada em casos de maus tratos e de descumprimento das regras de adoção responsável.

Parágrafo único. Os animais retirados de seus tutores serão atendidos pelo Município na forma do Capítulo II do Título IV deste Código.

Art. 73. As penas de suspensão e cassação da licença de estabelecimento serão aplicadas nos casos comprovados de maus tratos e de descumprimento das regras de comercialização e exposição previstas neste Código.

Parágrafo único. A suspensão somente será aplicada na reincidência de infração da mesma natureza ocorridas no prazo de dois anos e a de cassação da licença na reincidência da pena de suspensão.

Art. 74. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

Art. 75. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 76. Este Código será revisado a cada três anos, devendo ser instituída na Câmara Municipal Comissão de Vereadores com apoio de equipe multidisciplinar dos órgãos públicos competentes para auxiliar nos trabalhos.

Parágrafo único. Independentemente do disposto no caput, este Código poderá ser alterado a qualquer tempo.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, em.....